



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094193-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DENISE TERSARIOL TAKANASHI, é agravado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA REGIÃO DE ARAÇATUBA-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.341

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094193-02.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: DENISE TERSARIOL TAKANASHI

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA REGIÃO DE ARAÇATUBA

Julgador de Primeiro Grau: *Danilo Brait*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar deduzido pela impetrante.
2. Irresignação da autora. Descabimento.
3. Mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferiu o credenciamento da impetrante no Programa de Ensino Integral (PEI). Requisitos definidos pela Portaria nº 31/2024 que, *prima facie*, não foram satisfeitos. No presente estágio processual, verifica-se a existência de faltas não justificadas, o que impede o deferimento do pedido liminar. Presunção de legitimidade do ato administrativo.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito do mandado de segurança nº 1003778-88.2025.8.26.0032, indeferiu o pedido liminar deduzido pela autora, ora agravante.

Narra a agravante, em síntese, que é professora na rede estadual de ensino público e se inscreveu para ministrar aulas no Programa de Ensino Integral (PEI). Ocorre que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo da autora, sob o fundamento de que podem se credenciar no aludido programa apenas os professores que tiveram, ao menos, 90% de frequência entre os dias 15/02/2024 e 31/08/2024. De acordo com os fatos relatados na petição inicial, defendeu-se que *“a frequência da parte impetrante ficou abaixo dos 90% estipulados em lei para o período de análise, contudo isso se deu porque a professora precisou se afastar da sala de aula para tratamento de saúde.”* Nesse sentido, a impetrante se socorreu ao Poder Judiciário e lançou mão do presente remédio constitucional. Ao apreciar o pedido liminar, todavia, o Juízo *a quo* entendeu pelo seu indeferimento, com o que não concorda a impetrante, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Requer a antecipação da tutela recursal, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Pelo r. despacho de fls. 24/28, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**.

A Fazenda Estadual apresentou sua contraminuta às fls. 35/38, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Compulsando-se os autos de origem, verifico que a agravante se insurge contra o **ato administrativo que indeferiu o seu credenciamento no Programa de Ensino Integral** (fls. 15/16 dos autos principais), editado com base no seguinte fundamento:

“A professora Denise Tersariol Takanashi solicita requerimento sobre a negativa da sua inscrição para o Programa de Ensino Integral, pois até a presente data encontra-se sem aula atribuída.

Em consulta a inscrição da professora verificamos que o credenciamento estava indisponível por não atender o critério 'presença' – (90% ou mais de frequência em sala de aula).

A comissão informa que, de acordo com o artigo 1º, da Portaria nº 31, de 07 de outubro de 2024, as inscrições para o Processo de Atribuição Inicial de Aulas e classes para 2025, foram realizadas por meio da Secretaria Escolar Digital – SED, através da senha pessoal do professor. Informamos ainda que, de acordo com o 6º, do artigo 2º, da referida portaria, 'somente poderão se credenciar ao Programa de Ensino Integral 9PEI) os docentes que tiverem 90% ou mais de frequência entre os dias 15/02 a 31/08/2024.'”

Na petição inicial, assim como nas razões recursais, a impetrante defendeu que a autoridade coatora ignorou o fato de que, desde o dia 28/03/2024, as faltas ocorreram por motivos médicos, sendo que, nos termos do art. 78, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968, o afastamento para tratamento de saúde deve ser considerado como efetivo exercício, de tal sorte que o motivo empregado pela Administração Estadual não se sustenta.

O Juízo *a quo*, no entanto, ao indeferir o pedido liminar deduzido na inicial, consignou o seguinte:

“Analisando a fundamentação do ato administrativo impugnado(fl.15/16), verifica-se que a decisão deu-se em conformidade com o previsto na legislação específica. Assim é que o processo de atribuição de aulas observou as disposições da Portaria 31, a que se submeteram todos os integrantes do magistério.

(...)

Por sua vez, os argumentos e documentos trazidos pela impetrante com a exordial, isoladamente considerados, sem o exercício do contraditório, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora atacado, a tornar descabida a concessão postulada liminarmente.

A priori, há de prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade inerente ao ato administrativo.

Assim, ausentes na summaria cognitio própria desta decisão, os requisitos legais, indefiro a medida liminar inicialmente requerida.”

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que, *prima facie*, **não assiste razão à agravante**.

Não obstante a coerência dos argumentos apresentados pela impetrante, na medida em que o período de afastamento para fins de tratamento médico deve ser considerado, de fato, como efetivo exercício, deve-se ressaltar que os documentos acostados aos autos evidenciam que a licença médica se iniciou em **29 de março de 2024** (fl. 19), enquanto o termo inicial da avaliação promovida pela Administração Pública Estadual foi fixado no dia **15 de fevereiro de 2024**, na linha do que prevê o art. 2º, §6º, da Portaria nº 31/2024 (fls. 31/34 dos autos principais).

Ou seja, ao contrário do que faz crer a agravante, a Administração Pública não apurou a presença dos professores, apenas, no período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborais por força de licença médica. Afinal, não existem nos autos, pelo menos até o presente momento, documentos capazes de demonstrar que, entre os dias 15/02/2024 e 28/03/2024, a agravante estava impossibilitada de exercer suas funções, sendo certo que eventuais faltas durante este período podem ter sido levadas em consideração para justificar o indeferimento de seu credenciamento no Programa de Ensino Integral (PEI).

Portanto, tal como decidiu o Juízo *a quo*, revela-se indispensável aguardar as informações da autoridade coatora, oportunidade em que

será possível esclarecer, com maior precisão, qual foi o exato período levado em consideração pela Administração Estadual para a edição do ato administrativo impugnado. No presente estágio processual, contudo, não existem elementos suficientes para corroborar a tese defendida pela autora, no sentido de que o indeferimento do pedido administrativo se amparou na ausência da impetrante quando esteve afastada por motivos médicos.

Significa dizer, em outras palavras, que o exercício do contraditório se mostra imprescindível para se verificar a probabilidade do direito alegado na petição inicial. Ocorre que, no presente estágio do processo, a fundamentação lançada na peça vestibular e a documentação colacionada ao feito são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo impugnado, de modo que agiu com acerto o julgador de primeiro grau.

Vale dizer, como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: *“A presunção de legitimidade consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes. A presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, é necessário atribuir a ele o instrumental jurídico compatível. Não seria viável ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular os terceiros.”* (In: *Curso de direito administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 160).

Em abono ao exposto, vale mencionar o seguinte precedente da 10ª Câmara de Direito Público deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Inscrição no Programa de Ensino Integral (PEI) e abertura de novo contrato de magistério com a Administração. Liminar indeferida pela decisão agravada. Admissibilidade do recurso de agravo. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo que impediu a inscrição não elidida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003356-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, conclui-se que a r. decisão agravada **não** merece reparos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator